



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0035637-30.2019.8.16.0000/1

Recurso: 0035637-30.2019.8.16.0000 ED 1

Classe Processual: Embargos de Declaração Cível

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Embargante(s): • PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Embargado(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** em face de decisão monocrática (mov. 145 dos autos principais) que manteve a suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0035637-30.2019.8.16.0000 até o trânsito em julgado do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000.

Alega, em suma, a existência de obscuridade no aludido decisório, uma vez que dos respectivos itens II (“*Diante desse quadro, mantenho a suspensão do andamento do presente feito até o trânsito em julgado do referido incidente*”) e III (“*Esgotados os recursos cabíveis contra o mencionado decisum, retornem-me os autos conclusos*”) emergiriam duas possíveis interpretações sobre o termo final da suspensão processual.

Uma delas seria a de que tal termo seria “*o trânsito em julgado (leia-se preclusão) do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, como etapa de julgamento, perante o Órgão Especial dessa Corte Estadual*”; e a outra, de que seria o “*término do julgamento dos recursos excepcionais que eventualmente serão interpostos após o julgamento do caso concreto, segundo a fórmula do Súmula nº 513 do STF*”.

Pugna, enfim, pela sanção da suposta obscuridade, com a adoção de uma das leituras em foco.

### **Relatado o necessário, passo a decidir.**

2. Inicialmente, saliento que estes embargos declaratórios não necessitam ser submetidos a julgamento pelo Colegiado do Órgão Especial, pois, nos termos do artigo 1024, § 2º, do Código de Processo Civil, “*quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente*”.

Feito esse registro, ressalto a presença dos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido. No mérito, porém, deve ser desprovido, porquanto não visualizo a obscuridade apontada.

Com efeito, no item I da decisão recorrida foi consignado que “*contra o acórdão de mérito, proferido pelo Órgão Especial, que julgou improcedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, foi interposto embargos de declaração, que, atualmente, encontra-se pendente de julgamento*”.



Já no item III, a referência foi ao esgotamento dos recursos cabíveis “*contra o mencionado decisum*” – no caso, o acórdão de mérito que julgou improcedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

Entendo, dessa forma, que a única interpretação extraível da decisão embargada seria no sentido de que a suspensão deve perdurar até que precluso o enfocado incidente, não havendo vínculo com eventuais recursos extraordinários interpostos após o julgamento do caso concreto.

**3.**Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, negando-lhes provimento.**

**4.**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**Desembargador Relator**

